

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 113/19

Objeto: Aquisição de 06 (seis) notebooks, em conformidade com o item 4 do Termo de Referência, com garantia de 12 meses, para atender à diversas áreas da CESAMA.

1. DA PRELIMINAR

Recurso Administrativo interposto pela empresa ADELIO JOSE DO NASCIMENTO 78718570615, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 113/19.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro da intenção de recurso no sistema eletrônico, manifestou-se a empresa ADELIO JOSE DO NASCIMENTO 78718570615 nos seguintes termos: “Sistema Operacional Windows 10 Home Processador Processador Intel® Core™ i5 8265U (1.60 GHz up to 3.90 GHz Cache L3 de 6 MB) Placa de Vídeo PART NUMBER:NP350XBE-SR1BR NVIDIA® GeForce® MX110 Graphics with GDDR5 2GB Graphic Memory Esse notebook ofertado está com as mesmas características de fornecedores que foram recusados, ou seja Windows 10 Home”.

Estabelece o item 10.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 113/19 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), **no prazo de 3 (três) dias úteis**, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br ou protocolizado em seu original na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos ou encaminhado para o fax (32) 3692-9202;

c) conter razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado da licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;

d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do *Portal de Compras Governamentais*.

No prazo recursal, a empresa ADELIO JOSE DO NASCIMENTO 78718570615 registrou no sistema eletrônico sua intenção em apresentar recurso. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente a empresa que não obteve êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestou intenção de registro recursal;
- Motivação: foi realizada exposição objetiva e sucinta da inconformidade do licitante em relação ao ato decisório do Pregoeiro, por meio da intenção recursal registrada no sistema;
- Tempestividade: a empresa ADELIO JOSE DO NASCIMENTO 78718570615 registrou suas razões de forma excessivamente sucinta, tempestivamente no sistema eletrônico, conforme item 10.2 alínea “d” do Edital no prazo previsto em edital;
- Regularidade Formal: a recorrente não observou as formalidades previstas no Edital, descumprindo o exigido nas alíneas a, b, c e d do item 10.2.

Conclui-se, portanto, que não foram atendidos os pressupostos mínimos de admissibilidade recursal estabelecidos no Edital item 10.2.

Logo, as indagações sucintas registradas pela empresa ADELIO JOSE DO NASCIMENTO 78718570615 carecem dos pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no Edital, não merecendo serem conhecidos.

Contudo, em atenção ao Princípio da Autotutela e em nome do interesse e moralidade públicos, os argumentos sucintos apresentados pela recorrente serão analisados, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 113/19 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame para *Aquisição de 06 (seis) notebooks, em conformidade com o item 4 do Termo de Referência, com garantia de 12 meses, para atender à diversas áreas da CESAMA*, conforme descrição dos serviços constante no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização do pregão eletrônico, obedeceu as exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Vinte empresas registraram suas propostas para o pregão eletrônico, cuja abertura ocorreu em 08/10/19. Finalizada a etapa de lances, os documentos da empresa classificada em primeiro lugar – COMERCIAL CARVALHO E COSTA – foram recebidos tempestivamente e encaminhados para análise e aprovação da área técnica da CESAMA, conforme previsão editalícia, representada por Adriano Falco Genovez, Assessor de Tecnologia da Informação, que informou, em seu parecer, sobre a desconformidade da proposta em relação ao exigido no edital. Diante do parecer da área técnica, o fornecedor foi desclassificado, sendo convocado o próximo colocado na ordem de classificação, a saber, HELIO COSME DOS REIS DA SILVA 05105940695, que também teve sua proposta analisada e recusada pela área técnica da Cesama, diante do não cumprimento das exigências do edital. O Pregoeiro, então, convocou a terceira melhor classificada, a saber, VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S LTDA, que enviou sua proposta tempestivamente e após análise e diligências da área técnica, foi atestada sua conformidade ao encontro das regras do edital.

Decorrida a fase de aceitação, os documentos habilitatórios da empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S LTDA foram avaliados pelo Pregoeiro, sendo considerados em total conformidade com o que, em seu Capítulo 06 disciplina o e Edital do Pregão Eletrônico nº. 113/19. Ato contínuo, a habilitação do licitante VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S

LTDA foi realizada, sendo a mesma declarada vencedora do certame, conforme resultado publicado em 11/10/2019.

Em cumprimento à regra constante no edital, foi concedido o prazo para manifestação no sistema quanto a intenção de interpor recurso. A empresa ADELIO JOSE DO NASCIMENTO 78718570615 manifestou, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, seu interesse em apresentar recurso nos seguintes termos: *“Sistema Operacional Windows 10 Home Processador Processador Intel® Core™ i5 8265U (1.60 GHz up to 3.90 GHz Cache L3 de 6 MB) Placa de Vídeo PART NUMBER:NP350XBE-SR1BR NVIDIA® GeForce® MX110 Graphics with GDDR5 2GB Graphic Memory Esse notebook ofertado está com as mesmas características de fornecedores que foram recusados, ou seja Windows 10 Home”*.

Conforme Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 113/19, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que os licitantes apresentassem suas razões devidamente fundamentadas. A empresa ADELIO JOSE DO NASCIMENTO 78718570615 registrou sua fundamentação por email, de forma intempestiva, e via sistema eletrônico, tempestivamente. O fornecedor VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S LTDA apresentou contrarrazão recursal tempestivamente. As razões e contrarrazões registradas encontram-se às fls.110 a 113 do processo.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa ADELIO JOSE DO NASCIMENTO 78718570615 insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S LTDA.

Afirma que o equipamento ofertado pela vencedora possui “as mesmas características de fornecedores que foram recusados, ou seja Windows 10 Home”.

Já a empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S LTDA, em sua contrarrazão, afirma, em síntese, que:

Conforme previsto nos itens 5.4 e 6.1 do Edital, a licitante vencedora encaminhou sua proposta para o e-mail licita@cesama.com.br, no qual apresentou proposta final para o item arrematado com a descrição completa cujo conteúdo não foi possível descrever no campo de marca/modelo do sistema, a saber: Notebook Samsung Expert NP350XBE + Microsoft Windows 10 Pro, esclarecendo deste modo em sua proposta que acrescentaria (“+”) ao produto ofertado o software “Microsoft Windows 10 Pro”, conforme previsto no item 4 do Termo de Referência.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente cumpre-nos registrar que as razões recursais apresentadas pela recorrente foram extremamente genéricas, não apontando qualquer fundamentação específica a fim de justificar a reforma da decisão que declarou a empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S LTDA vencedora do Pregão Eletrônico n. 113/19.

É de ímpar relevância que a interposição de recurso deve ser motivada, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que a empresa recorrida possa apresentar amplamente sua defesa.

Ao realizarmos a leitura dos dispositivos legais que regem as licitações públicas, pode-se verificar que a manifestação motivada é requisito de admissibilidade do recurso. Marçal Justen Filho (2009, p. 209), comentando esse dispositivo, explica que: “(...) a interposição do recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas”.

Superada a análise preliminar, esse Pregoeiro vem prestar os esclarecimentos que visam afastar qualquer alteração no resultado do certame, conforme a seguir.

Sabemos que a finalidade da licitação é definida no art. 31 da Lei Federal 13.303/16, que estabelece:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A análise da proposta apresentada pelos licitantes no Pregão Eletrônico nº. 113/19 pautou-se, exclusivamente, nos termos do edital, que prevê, em seu Termo de Referência, a descrição do objeto a ser licitado. O item 4 descreve integralmente as características que deve apresentar a proposta.

Conforme já dito, a análise das propostas foi realizada pela área técnica da CESAMA, representada por Adriano Falco Genovez, Assessor de Tecnologia da Informação. A decisão do Pregoeiro em declarar vencedora a empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S LTDA pautou-se, exclusivamente, neste parecer técnico, razão pela qual as manifestações do requerente foram encaminhada para manifestação da área técnica.

Cumpre-nos esclarecer que constam às fls. 085 a 090 do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº. 113/19 as análises emitidas pela Assessoria de Tecnologia da Informação que suportam a declaração pelo Pregoeiro do fornecedor VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S LTDA como vencedor do certame.

Portanto, a simplória manifestação da recorrente não procede, já que não apresentou provas ou sequer a fundamentação das alegações apresentadas.

Levados ao conhecimento daquela área técnica, tanto o recurso quanto a contrarrazão, a mesma declara em seu parecer que “a desclassificação dos fornecedores COMERCIAL CARVALHO & COSTA e HELIO COSME DOS REIS DA SILVA se deu em função da versão inadequada do sistema operacional Windows contida em suas propostas”.

Esclareceu também a área técnica da CESAMA que “Apesar da configuração do equipamento constante na proposta do fornecedor VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S LTDA constar sistema operacional Windows 10 home foi declarado de forma explícita em sua proposta o fornecimento do Windows 10 pro 64bit – Português”.

A área técnica também afirmou que “não foi concedida à VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S LTDA oportunidades de prestar informações adicionais em relação ao tipo de sistema operacional fornecido com os equipamentos, pois tais informações já constavam em sua

proposta, sendo que a diligência realizada por nós teve como objetivo verificar se o tipo de licenciamento ofertado atenderia às necessidades da CESAMA”.

Cabe esclarecer que o instituto da diligência está previsto no art. 7º, §1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA – RILC, com o objetivo de “esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo”. A diligência foi utilizada pela área técnica da CESAMA durante o certame exclusivamente com o propósito de esclarecer ponto específico da proposta comercial apresentada pela empresa vencedora, ao encontro dos dispositivos legais e regulamentares das licitações públicas.

6. DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, em especial, da ausência de requisitos de admissibilidade do recurso, este Pregoeiro **opina** por **NÃO ACATAR** as manifestações registradas pela empresa ADELIO JOSE DO NASCIMENTO 78718570615, mantendo-se o resultado do certame que declarou vencedora a empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S LTDA. A fundamentação será encaminhada ao Diretor Presidente para decisão.

Em 25 de outubro de 2019.

Alexandre Tedesco Nogueira
Pregoeiro da CESAMA